

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 126.420 / RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): WOLF GRUENBERG

AGTE.(S): BETTY GUENDLER GRUENBERG

ADV.(A/S): EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – ALEGADA NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DETERMINADO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM APOIO EXCLUSIVO EM DELAÇÃO ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO REVELADORA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES – INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EFEITO DA VÁLIDA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE HABEAS CORPUS – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de dezembro de 2016.

CELSO DE MELLO

Relator

AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 126.420 / RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): WOLF GRUENBERG

AGTE.(S): BETTY GUENDLER GRUENBERG

ADV.(A/S): EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, assim resumiu e apreciou a presente causa:

1. *Por decisão monocrática o eminente Relator negou provimento ao recurso em habeas corpus da Defesa, asseverando a inexistência de ilegalidade na medida cautelar de interceptação telefônica procedida na espécie (não originada exclusivamente em delação anônima), afastando ainda a arguição de ilegalidade da quebra de sigilo telefônico dos agravantes, eis que não constituiu o primeiro ato de investigação policial, conforme afirmado pela Defesa.*

2. *O agravo regimental reitera as alegações expostas no recurso ordinário e aduz que “os fundamentos que levam os agravantes a recorrer ao Supremo Tribunal Federal são os seguintes: a) a representação pela quebra do sigilo telefônico dos Pacientes teve origem em denúncia anônima; b) a perseguição em curso na*

Ação Penal 2008.71.00.011760-5 teve origem em interceptação telefônica autorizada liminarmente, nos autos do Procedimento 2007.71.00.033448-0 antes mesmo da instauração de inquérito policial, constituindo, pois, o primeiro ato de investigação realizado pelas autoridades policiais; c) a imprescindibilidade da interceptação telefônica foi justificada com base nos próprios resultados da diligência” (...).

3. *Busca-se o provimento do recurso e ao final a concessão de writ em benefício dos ora agravantes, “declarando-se a ilicitude da interceptação telefônica e telemática realizada no Procedimento 2007.71.00.033448-0 e dos elementos de prova dela derivados, bem como o trancamento da Ação Penal 2008.71.00.011760-5”.*

4. *O agravo regimental é meramente repetitivo e não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir arguições que foram devidamente analisadas com amparo na jurisprudência da Suprema Corte.*

5. *As arguições ora reiteradas foram oportunamente refutadas na manifestação ministerial constante dos autos, razão pela qual se pede vênia para transcrever os fundamentos já expostos e aqui integralmente ratificados:*

(...)

5. *Neste writ, agora em grau de recurso, querem os recorrentes anular parte da prova que sustentou a acusação feita pelo Ministério Público, mais especificamente a interceptação de suas comunicações telefônica e telemática realizadas nos autos do procedimento criminal nº 2007.71.00.033448-0, com o consequente trancamento da ação penal nº 2008.71.00.011760-5.*

6. *Para tanto, sustentam a nulidade das interceptações telefônica e telemática porque realizadas sem investigação prévia, com base apenas em denúncia anônima, do que decorreu a ilicitude da prova que foi utilizada pelo Ministério Público para fundamentar a acusação.*

7. *Essa pretensão foi inicialmente deduzida perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo denegada a ordem pleiteada em acórdão assim ementado:*

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. QUEBRA DE SIGILOS. FUNDAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. *Denúncia anônima não é prova, nem mesmo indiciária; é mera informação*, podendo até justificar iniciais providências investigatórias pela polícia ou Ministério Público, mas jamais fundamentar restrições a direitos individuais.

2. *Nada comprovando ter a quebra do sigilo sido deferida com base em exclusiva denúncia anônima*, fonte sequer admitida pelas autoridades oficiais ao feito, e *admitida a existência de outras fontes de prova* previamente à discutida quebra dos sigilos constitucionalmente protegidos, é rejeitada a arguição de nulidade.

3. *Ordem denegada.*

8. *Renovado o habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça*, a ordem também foi denegada. Concluiu a então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que *a interceptação não foi a primeira medida que serviu de suporte à investigação*:

Ademais, não subsiste o argumento de que a interceptação telefônica e telemática dos pacientes teria sido a primeira medida que serviu de suporte às investigações. Isso porque, conforme decidiu o Juízo de 1º Grau, fundamentadamente, *houve extensa prova documental acostada aos autos* da Representação pela Quebra do Sigilo de Dados, apontando a prática de diversos delitos, além de indícios suficientes de autoria.

De fato, não paira dúvida, especialmente pela documentação de fls. 412/607, oriunda do MPF, *relativa a farto conjunto de documentos*, concernentes, inclusive, a *depoimentos tomados em sede judicial, em outros feitos, que não tramitaram em segredo de justiça*, indicando a existência de indícios de autoria de ilícitos penais, que *foi ela suficiente a embasar a representação* pela Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Telefônico 2007.71.00.33448-0, ora impugnada.

A certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Porto Alegre – onde tramita o feito – não deixa dúvida quanto ao fato de que *a investigação teve origem no Procedimento levado a efeito pelo MPF*, consistente em anexos do processo de Quebra de Sigilo, que se encontram em apenso à Ação Penal, e que, dos aludidos anexos, não consta qualquer provocação ao Órgão ministerial para o início da investigação, do que se conclui que *inexistente, naquele procedimento, qualquer denúncia anônima*.

(...)

Consta da inicial acusatória que, ao final das investigações, foi identificada estrutura organizada, que se valeria de expedientes fraudulentos, destinada à prática de diversos crimes, com o objetivo de promover o enriquecimento ilícito de parte de seus integrantes.

*Assim, restou sobejamente demonstrado que, pelo suposto esquema criminoso e pelo *modus operandi* dos investigados, a interceptação telefônica era o único meio de prova apto a esclarecer os fatos, especialmente o suposto ânimo associativo entre os investigados, em complementação à farta prova, colhida do procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal, não tendo sido a quebra de sigilo a primeira medida de investigação adotada.*

*Da mesma forma, não subsiste o argumento de ilicitude da interceptação telefônica, e das demais provas dela derivadas, porque a Polícia Federal não teria atendido à requisição do *Parquet* para a instauração de Inquérito Policial.*

A questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser imprescindível a prévia instauração de Inquérito Policial, para que seja autorizada a medida cautelar de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis da autoria ou participação do acusado em infração penal:

(...)

Consoante já assinalo, da documentação que instrui a impetração constata-se que, apesar de o monitoramento telefônico dos investigados haver sido requerido e autorizado antes da instauração de Inquérito Policial (sentença, fls. 754e), a representação policial adveio de extenso conjunto de provas, colhidas de diversos processos judiciais, que não tramitavam em segredo de justiça, com indícios suficientes de autoria, que foram encaminhados à Polícia Federal, pelo Ministério Público.

9. No recurso ora analisado os recorrentes reiteram a tese de ilicitude da prova ao argumento de que a interceptação das comunicações telefônica e telemática foi o primeiro ato da investigação, tendo sido requerida e autorizada sem a prévia instauração de inquérito policial, com base apenas em denúncia anônima:

Em suma, os fundamentos que levam os Pacientes a recorrer ao Supremo Tribunal Federal são os seguintes:

a) a representação pela quebra do sigilo telefônico dos Pacientes teve origem em denúncia anônima;

b) a perseguição em curso na Ação Penal 2008.71.00.011760-5 teve origem em interceptação telefônica autorizada liminarmente, nos autos do Procedimento 2007.71.00.033448-0 antes mesmo da instauração de inquérito policial, consistindo, pois, o primeiro ato de investigação realizado pelas autoridades policiais;

c) a imprescindibilidade da interceptação telefônica foi justificada pelo acórdão atacado com base nos próprios resultados da diligência.

10. *Esses argumentos, no entanto, são improcedentes.*

11. *Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a interceptação de suas comunicações telefônicas e telemáticas não foi requerida, nem deferida, com base em denúncia anônima.*

12. *Para refutar esse argumento, o Ministério Público transcreve trecho do recurso interposto pela recorrente Betty Gruenberg, em trâmite nessa Corte, autuado sob o nº 126.207/RS, da Relatoria do eminente Ministro Celso de Mello:*

O afastamento do sigilo telefônico e telemático da recorrente, que daria, mais adiante, origem à Ação Penal nº 2008.71.00.011760-5, decorreu de Representação formulada pelo i. DPF Luciano Flores de Lima (fls. 122/137).

Tal fato representou o primeiro ato de investigação realizado pela Polícia Federal. Antes da Representação, o ilustre Delegado de Polícia limitou-se a ler os documentos que, pouco mais de um mês antes, lhe haviam sido encaminhados pelo Ministério Público Federal, sem instaurar nenhum expediente formal, muito menos um inquérito policial.

Com efeito. Ainda no âmbito do Ministério Público Federal, foram reunidos vários volumes de documentos, consistentes em fotocópias de processos cíveis, criminais e trabalhistas, os quais tiveram curso em períodos distintos, alguns durante décadas, perante jurisdições e instâncias várias.

Em 19/07/2007, o i. Procurador da República Dr. Antônio Carlos Welter subscreveu o OF/4º Ofício Criminal/PR/RS/Nº 4701, encaminhando “peças de informação em anexo” para que fossem autuadas e distribuídas (fl. 110).

(...)

Esse Ofício ensejou a instauração de Procedimento MPF 1.29.000.0001056/2007-92.

No dia imediatamente seguinte, 20/07/2007, o i. Procurador acima nominado e a i. Procuradora Dra. Ana Luísa Chiodelli Von Mendgen subscreveram o OF/4º Ofício Criminal/PR/RS/Nº 4710, dirigido à Superintendência Regional da Polícia Federal de Porto Alegre, cujo inteiro teor:

Pelo presente ofício encaminhamos a Vossa Senhoria o expediente anexo, extraído de peças de procedimentos judiciais que tramitam perante a Justiça Federal de Porto Alegre, requisitando a instauração de procedimento para a apuração de fatos que, em tese, podem consubstanciar delitos de fraude processual e de lavagem de ativos.

Sendo o que havia, renovamos protestos de elevada estima e consideração. (...)

Assim, o MPF expressamente requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apuração de fatos que poderiam caracterizar crimes de fraude processual e lavagem de ativos.

Os numerosos documentos foram então recebidos pela Superintendência da Polícia Federal em Porto Alegre. (...)

13. *A existência de farta documentação*, consistente em cópia de processos criminais, cíveis e trabalhistas que tramitaram sem sigilo, recebida pelo Ministério Público Federal e encaminhada à Polícia Federal, *é também confirmada pelos recorrentes* neste feito. *Trata-se, pois, de fato incontroverso.*

14. *Não há que se falar, por isso, em investigação baseada apenas em denúncia anônima.* As interceptações requeridas pela autoridade policial foram fundamentadas em vários volumes de documentos que revelavam indícios da prática de crimes.

15. *Tendo em mão esses documentos*, e confirmando que, de fato, havia indícios graves da prática de delitos contra a Administração Pública, *é que o Juízo Federal deferiu a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos recorrentes.*

16. *Como afirmou a Ministra Assuste Magalhães, no percuente voto proferido no Habeas Corpus originário, a “certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Porto Alegre – onde tramita o feito – não deixa dúvida quanto ao fato de que a investigação teve origem no Procedimento levado a efeito pelo MPF, consistente em anexos do processo de Quebra de Sigilo, que se encontram em apenso à Ação Penal, e que, dos aludidos anexos, não consta qualquer provocação ao Órgão ministerial para o início da investigação, do que se conclui que inexistente, naquele procedimento, qualquer denúncia anônima” (...).*

17. *Assim, apesar da longa argumentação dos recorrentes, não há prova nos autos de que a iniciativa tomada pelo Ministério Público Federal de encaminhar à Polícia Federal a farta documentação em seu poder relativa aos crimes praticados pelos recorrentes foi fruto de denúncia anônima.*

18. *Registre-se que essa Corte não repudia a denúncia anônima como fonte de informação, entendendo apenas que somente ela, desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não pode servir de fundamento para a realização de medidas invasivas, que importem em restrição ao direito constitucionalmente assegurado à intimidade e à privacidade.*

19. *Mas esse, definitivamente, não é o caso destes autos.*

20. *Na sentença que condenou os recorrentes pela prática dos crimes de quadrilha e de falsidade documental, o Juízo afirmou expressamente que não havia nos autos da ação penal documento que se pudesse qualificar como denúncia anônima. Confira-se:*

Consoante já exposto inúmeras vezes por este Juízo (...), ainda que a autoridade policial ou o Ministério Público tivessem tomado conhecimento dos fatos por meio de denúncia anônima, tal fato não seria bastante para ensejar a ilicitude da prova coligida posteriormente, a partir das investigações levadas a efeito por parte dos órgãos responsáveis pela persecução penal, pois, ainda que a investigação tenha iniciado com base em informações prestadas de forma não documentada, uma vez que autoridade policial tenha acrescentado provas suficientes para iniciar a investigação, e que exista justa causa para as medidas investigativas determinadas, não há que se falar em invalidade da prova.

Tanto as medidas restritivas de direitos fundamentais deferidas por este Juízo não foram amparadas em denúncia anônima

que a tal “denúncia” alegada pela defesa não se encontra nos autos. O Juiz, ao deferir as medidas postuladas pela autoridade policial, com a concordância do Ministério Público, baseou-se tão somente nos elementos encartados aos autos (*farta documentação* encaminhada juntamente com a Representação formulada pela autoridade policial), os quais considerou suficientes para concluir sobre a existência de justa causa. (...)

21. Quanto ao outro fundamento invocado no recurso, de que as interceptações foram deferidas sem a prévia instauração de inquérito policial, trata-se de tema já enfrentado por essa Suprema Corte em mais de uma oportunidade, sendo pacífico o entendimento de que “é dispensável prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal” (HC nº 114.321/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 19.12.2013).

22. No mesmo sentido:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo por irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e pelo uso de expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido.

1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça ao argumento de que consiste em substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado

no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em “prova emprestada”, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da “possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem” (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente *dispensável*, na espécie, *prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação* e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. *Precedentes*. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeira, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência “a gravidade in concreto do delito ante o *modus operandi* empregado enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente” (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. *Recurso não provido*. (RHC nº 118055/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 31.3.2014, [...])

23. *Esse também foi o entendimento consagrado no acórdão impugnado, como também no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

24. *Não há, portanto, situação de constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus aos recorrentes para efeito de anular a ação penal em curso. (...)*

6. *Por fim*, a decisão impugnada foi proferida de forma fundamentada, muito embora em sentido contrário ao pretendido pela Defesa, assentando corretamente a inexistência de qualquer vício ou ilegalidade na espécie.

7. *Ante o exposto*, o Ministério Público Federal pede o desprovemento do agravo regimental. (grifei)

Sendo esse o contexto, submeto à apreciação desta colenda Turma o presente recurso de agravo.

É o relatório.

AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* Nº 126.420 / RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): *Trata-se* de recurso de agravo, *tempestivamente* interposto, contra decisão que, por mim proferida, *negou provimento* ao recurso ordinário em *habeas corpus* deduzido contra acórdão que, *confirmado em sede de embargos de declaração* pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *está assim ementado*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS (ARTS. 171, § 3º, 288, 299 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL, 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86 E 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA LEI Nº 9.296/96. DEMONSTRAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA INDEMONSTRADA. EMBASAMENTO EM OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. *Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.*

II. *A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HC’s 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.*

III. *O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, ‘a’, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, ‘c’, e II, ‘a’, da Carta Magna.*

IV. *Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.*

V. *É sabido que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, XII) e pela Lei nº 9.296/96: a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão, nos termos do art. 2º, I, ‘a’, III, da Lei nº 9.296/96.*

VI. *Tendo sido demonstrado que, pelo suposto esquema criminoso e pelo modus operandi dos investigados, a interceptação telefônica era o único meio de prova apto a esclarecer os fatos, especialmente o suposto ânimo associativo entre os investigados, em complementação à farta prova, colhida do procedimento previamente instaurado pelo Ministério Público Federal, não tendo sido a quebra de sigilo a primeira medida de investigação*

adotada, não há falar em ilicitude da prova colhida por meio de interceptação telefônica, autorizada por decisão devidamente fundamentada, à luz do art. 2º, I, 'a', III, da Lei nº 9.296/96, revelando a necessidade da medida cautelar, ante as provas até então coligidas, em face de indícios razoáveis de autoria ou de participação dos investigados em infração penal (art. 2º, I, da Lei nº 9.296/96), para a apuração de diversos delitos, punidos com reclusão (art. 2º, III, da Lei nº 9.296/96).

VII. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para instaurar procedimento administrativo de investigação, podendo requisitar documentos e informações, a fim de colher elementos para a propositura da ação penal. Precedentes do STJ: HC 127.667/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2012; AgRg no REsp 1.074.545/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 03/09/2012.*

VIII. *Esta Corte já pacificou entendimento quanto à prescindibilidade de prévia instauração de Inquérito Policial, para que seja autorizada a medida cautelar de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do investigado em infração penal, apurados, inclusive, em prévio procedimento instaurado pelo Ministério Público, tal como ocorreu, in casu.*

IX. *No caso dos autos, não há prova de que a investigação e a quebra do sigilo telefônico teriam decorrido de suposta denúncia anônima. De qualquer sorte, orienta-se a jurisprudência no sentido de que o fato de ter havido denúncia anônima não tem o condão, por si só, de invalidar a interceptação telefônica regularmente deferida por autoridade judicial, se embasada em outros elementos de prova, colhidos após a delatio criminis anônima. Precedentes do STJ.*

X. *Consoante a jurisprudência, "o anonimato, per se, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica. Contudo, in casu, ao escrito apócrifo somaram-se depoimentos prestados perante o Ministério Público, que, só então, formulou o requerimento respectivo. Por mais que o requerimento de interceptação telefônica tenha sido formulado antes da instauração de inquérito policial, como o pleito teve origem no seio de procedimento investigatório ministerial, não há falar em ilegalidade" (STJ, HC 161.660/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2011).*

XI. *Habeas Corpus não conhecido.*

(HC 190.105/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – grifei)

Entendo não assistir razão à parte agravante, eis que a decisão ora recorrida ajusta-se, integralmente, à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito da matéria em análise.

Como tive o ensejo de enfatizar na decisão ora agravada, entendo que a questão pertinente à suposta ilegalidade da medida cautelar de interceptação telefônica – que, segundo sustentam os recorrentes, teria sido ordenada com apoio exclusivo em delação anônima – foi bem afastada pela douta Procuradoria-Geral da República, cujo parecer esclarece, com apoio nos elementos informativos produzidos nos autos, que “Não há que se falar (...) em investigação baseada apenas em denúncia anônima. As interceptações requeridas pela autoridade policial foram fundamentadas em vários volumes de documentos que revelavam indícios da prática de crimes”, valendo destacar, desse pronunciamento, por oportuno, ante a pertinência de suas observações, fragmento no qual o Ministério Público acentua que, “Tendo em mão esses documentos, e confirmando que, de fato, havia indícios graves da prática de delitos contra a Administração Pública, é que o Juízo Federal deferiu a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos recorrentes” (grifei).

Eis a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República na parte em que examinou esse específico fundamento utilizado para dar suporte à pretensão jurídica dos ora recorrentes:

9. No recurso ora analisado os recorrentes reiteram a tese de ilicitude da prova ao argumento de que a interceptação das comunicações telefônica e telemática foi o primeiro ato da investigação, tendo sido requerida e autorizada sem a prévia instauração de inquérito policial, com base apenas em denúncia anônima:

Em suma, os fundamentos que levam os Pacientes a recorrer ao Supremo Tribunal Federal são os seguintes:

- a) a representação pela quebra do sigilo telefônico dos Pacientes teve origem em denúncia anônima;*
- b) a persecução em curso na Ação Penal 2008.71.00.011760-5 teve origem em interceptação telefônica autorizada liminarmente, nos autos do Procedimento 2007.71.00.033448-0 antes mesmo da instauração de inquérito policial, consistindo, pois, o primeiro ato de investigação realizado pelas autoridades policiais;*
- c) a imprescindibilidade da interceptação telefônica foi justificada pelo acórdão atacado com base nos próprios resultados da diligência.*

10. Esses argumentos, no entanto, são improcedentes.

11. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, a interceptação de suas comunicações telefônicas e telemáticas não foi requerida, nem deferida, com base em denúncia anônima.

12. *Para refutar esse argumento*, o Ministério Público transcreve trecho do recurso interposto pela recorrente Betty Gruenberg, em trâmite nessa Corte, autuado sob o nº 126.207/RS, da Relatoria do eminente Ministro Celso de Mello:

O afastamento do sigilo telefônico e telemático da recorrente, que daria, mais adiante, origem à Ação Penal nº 2008.71.00.011760-5, decorreu de Representação formulada pelo i. DPF Luciano Flores de Lima (fls. 122/137).

Tal fato representou o primeiro ato de investigação realizado pela Polícia Federal. Antes da Representação, o ilustre Delegado de Polícia limitou-se a ler os documentos que, pouco mais de um mês antes, lhe haviam sido encaminhados pelo Ministério Público Federal, sem instaurar nenhum expediente formal, muito menos um inquérito policial.

Com efeito. Ainda no âmbito do Ministério Público Federal, foram reunidos vários volumes de documentos, consistentes em fotocópias de processos cíveis, criminais e trabalhistas, os quais tiveram curso em períodos distintos, alguns durante décadas, perante jurisdições e instâncias várias.

Em 19/07/2007, o i. Procurador da República Dr. Antônio Carlos Welter subscreveu o OF/4º Ofício Criminal/PR/RS/Nº 4701, encaminhando “peças de informação em anexo” para que fossem autuadas e distribuídas (fl. 110).

(...)

Esse Ofício ensejou a instauração de Procedimento MPF 1.29.000.0001056/2007-92.

No dia imediatamente seguinte, 20/07/2007, o i. Procurador acima nominado e a i. Procuradora Dra. Ana Luísa Chiodelli Von Mendgen subscreveram o OF/4º Ofício Criminal/PR/RS/Nº 4710, dirigido à Superintendência Regional da Polícia Federal de Porto Alegre, cujo inteiro teor:

Pelo presente ofício encaminhamos a Vossa Senhoria o expediente anexo, extraído de peças de procedimentos judiciais que tramitam perante a Justiça Federal de Porto Alegre, requisitando a instauração de procedimento para a apuração de fatos que, em tese, podem consubstanciar delitos de fraude processual e de lavagem de ativos.

Sendo o que havia, renovamos protestos de elevada estima e consideração. (...)

Assim, o MPF expressamente requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apuração de fatos que poderiam caracterizar crimes de fraude processual e lavagem de ativos.

Os numerosos documentos foram então recebidos pela Superintendência da Polícia Federal em Porto Alegre. (...)

13. *A existência de farta documentação, consistente em cópia de processos criminais, cíveis e trabalhistas que tramitaram sem sigilo, recebida pelo Ministério Público Federal e encaminhada à Polícia Federal, é também confirmada pelos recorrentes neste feito. Trata-se, pois, de fato incontroverso.*

14. *Não há que se falar, por isso, em investigação baseada apenas em denúncia anônima. As interceptações requeridas pela autoridade policial foram fundamentadas em vários volumes de documentos que revelavam indícios da prática de crimes.*

15. *Tendo em mão esses documentos, e confirmando que, de fato, havia indícios graves da prática de delitos contra a Administração Pública, é que o Juízo Federal deferiu a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas dos recorrentes.*

16. *Como afirmou a Ministra Assusete Magalhães, no percuente voto proferido no Habeas Corpus originário, a “certidão expedida pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Porto Alegre – onde tramita o feito – não deixa dúvida quanto ao fato de que a investigação teve origem no Procedimento levado a efeito pelo MPF, consistente em anexos do processo de Quebra de Sigilo, que se encontram em apenso à Ação Penal, e que, dos aludidos anexos, não consta qualquer provocação ao Órgão ministerial para o início da investigação, do que se conclui que inexistente, naquele procedimento, qualquer denúncia anônima” (...).*

17. *Assim, apesar da longa argumentação dos recorrentes, não há prova nos autos de que a iniciativa tomada pelo Ministério Público Federal de encaminhar à Polícia Federal a farta documentação em seu poder relativa aos crimes praticados pelos recorrentes foi fruto de denúncia anônima.*

18. *Registre-se que essa Corte não repudia a denúncia anônima como fonte de informação, entendendo apenas que somente ela, desacompanhada de qualquer outro elemento probatório, não pode servir de fundamento para a realização de medidas invasivas, que importem em restrição ao direito constitucionalmente assegurado à intimidade e à privacidade.*

19. *Mas esse, definitivamente, não é o caso destes autos.*

20. *Na sentença que condenou os recorrentes pela prática dos crimes de quadrilha e de falsidade documental, o Juízo afirmou expressamente que não havia nos autos da ação penal documento que se pudesse qualificar como denúncia anônima. (...) (grifei)*

Esse fundamento *também foi invocado* pelo acórdão recorrido, *cujas razões, longamente expostas, deixaram claro que:*

(...) a investigação teve origem no Procedimento levado a efeito pelo MPF, consistente em anexos do processo de Quebra de Sigilo, que se encontram em apenso à Ação Penal, e que, dos aludidos anexos, não consta qualquer provocação ao Órgão ministerial para o início da investigação, *do que se conclui que inexistente*, naquele procedimento, *qualquer denúncia anônima, in verbis:*

CERTIFICO que a investigação teve origem no Procedimento autuado no Ministério Público Federal sob o nº 1.29.000.00001056/2007-92, que consiste nos anexos 1, 2, 4, 5 e 7 do procedimento nº 2007.71.00.033448-0, que se encontra em apenso à ação penal em epígrafe.

CERTIFICO que o procedimento consiste de cópias, a saber:

(...)

CERTIFICO que, nos anexos 1, 2, 4, 5 e 7 do Pedido de Quebra de Sigilo nº 2007.71.00.033448-0, nada consta sobre qualquer pedido, notícia, requerimento ou qualquer outro expediente que demonstre ter o procedimento autuado no Ministério Público sob o nº MPF/PR/RS 1.29.000.001056/2007-92 sido iniciado por provocação (fls. 148e e 150e).(grifei)

Os ora recorrentes *também apoiam* o seu pleito *na suposta* “ilegalidade da quebra de sigilo telefônico como primeiro ato de investigação policial”.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão recorrido, *bem repeliu* essa alegação, *destacando, em longa e substancial fundamentação, que se revelava indispensável* a adoção da medida cautelar de interceptação telefônica, *reportando-se* ao magistrado de primeira instância cuja decisão, *ao decretar* essa excepcional providência de caráter probatório, “(...) mencionou que o MPF apontou ‘a imprescindibilidade da medida, especialmente devido ao perfil de atuação dos investigados, que incluiria *coação de testemunhas, falsidades, promoção de manobras judiciais fraudulentas junto a todos os ramos da Justiça que lhe sejam úteis, a utilização de laranjas e testas de ferro para executar o seu intento*

criminoso' (fl. 194e). Fez, ainda, menção à representação da autoridade policial, pela quebra de sigilo telefônico e telemático, destacando que, 'de acordo com a representação e documentos que a instruem' (fl. 194e) – que são exatamente os documentos constantes do Procedimento autuado no MPF sob o nº 1.29.000.00001056/2007-92 e que, remetidos à Polícia Federal, serviram de suporte ao pedido de quebra de sigilo, conforme certidão expedida pela Justiça Federal e constante de fls. 149/150e –, 'há indícios de que o advogado WOLF GRUENBERG vem tentando obter da União o pagamento de aproximadamente R\$ 827.000.000,00, a título de cobrança de uma cessão de crédito que, na realidade, já haveria sido pago há mais de 15 anos' (fl. 194e)".

E foi com apoio nesses dados e peças documentais – *conforme assinala* o E. Superior Tribunal de Justiça – que o Juiz Federal em questão, *examinando "todos os fatos", concluiu no sentido da imprescindibilidade* dessa medida cautelar, *enfatizando* que referida interceptação telefônica, *presente* o contexto *evidenciado* pelas circunstâncias do caso, *revelava-se "(...) como única medida* com possibilidade de colher maiores dados *a respeito* dos fatos investigados, *especialmente em virtude* do próprio perfil de atuação de WOLF GRUENBERG, *o qual*, segundo se extrai da representação policial e dos documentos que a instruem, *faria uso sistemático de artifícios* com a finalidade de ocultar suas operações (fl. 201e), *demonstrando a impossibilidade* de se colherem outros meios de prova, *além* da interceptação, *em face* do *modus operandi* e do mencionado perfil de atuação do investigado WOLF GRUENBERG" (grifei).

Os aspectos que venho ressaltar conferem plena legitimidade jurídica à decisão judicial *que ordenou, com suporte em fundamentos legitimadores* dessa medida probatória, *a interceptação telefônica* ora questionada, *mesmo porque objetivamente demonstrada a impossibilidade* de a prova ser feita, naquele específico momento, *por outros meios* disponíveis.

Disso resulta que, *por inexistir ilicitude originária, não há que se cogitar, na espécie, de contaminação dos demais elementos probatórios* que vieram a ser *ulteriormente* produzidos *como consequência, direta e imediata*, dos dados obtidos *em referida* interceptação telefônica, *o que descaracteriza, por completo, a hipótese de ilicitude derivada* da prova penal.

Nem se diga, de outro lado, que o procedimento probatório da interceptação telefônica *seria unicamente possível* no contexto de *inquérito policial previamente* instaurado.

Essa alegação, *consistente na suposta nulidade* das interceptações telefônicas, *porque autorizadas antes* da "abertura de procedimento apuratório", *não tem o beneplácito* da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal *firmou* no tema, *pois* esta Corte Suprema, em situações assemelhadas à descrita nesta sede processual, *tem entendido ser dispensável a prévia instauração* de inquérito policial *para efeito da válida decretação* da medida cautelar *fundada* na Lei nº 9.296/96 (HC 105.527/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 127.737/MT, Rel. Min. ROSA WEBER – RHC 117.467/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RHC 118.655/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

HABEAS CORPUS CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTELIONATO, EVASÃO DE DIVISAS, MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DO SIGILO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ANTERIOR AO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO: IMPROCEDÊNCIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. *É dispensável prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação telefônica, bastando que existam indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal. Precedentes.*

3. *Habeas corpus denegado.*

(HC 114.321/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

Diverso não é, na matéria, o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça (HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP – HC 136.659/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RHC 37.209/BA, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, v.g.):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. *NOTÍCIA CRIMINIS* ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. LEGALIDADE.

(...)

3. *Muito embora não sirva como elemento único para embasar investigação criminal, a delação anônima pode ser utilizada para dar início ao procedimento investigatório.*

4. *É pacífico o entendimento desta Corte acerca da prescindibilidade da prévia instauração de inquérito ou ação penal para a decretação da quebra do sigilo telefônico, uma vez que tal providência tem natureza de medida cautelar preparatória, bastando a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. Precedentes.*

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 229.358/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA – grifei)

Os ora recorrentes *também postulam* “o trancamento da Ação Penal 2008.71.00.011760-5”.

Não lhes assiste razão, contudo, também quanto a esse pleito recursal.

Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado o caráter extraordinário da extinção anômala, mediante trancamento, dos procedimentos de persecução penal.

Impõe-se ter presente, neste ponto, a advertência fundada no magistério jurisprudencial desta Corte Suprema, cujas reiteradas decisões têm assinalado que se reveste de caráter excepcional a extinção anômala (ou prematura) da persecutio criminis (RT 594/458 – RT 747/597 – RT 749/565 – RT 753/507, v.g.), eis que, “Em sede de habeas corpus, só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos (...)” (RT 742/533, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei), valendo referir, por expressivos desse entendimento, os seguintes julgados:

4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC 106.271/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL: EXIGÊNCIA, NO ENTANTO, PARA ESSE EFEITO, DE COMPROVADA LIQUIDEZ DOS FATOS.

– *É lícito ao Poder Judiciário, mesmo na via sumaríssima da ação de habeas corpus, verificar se existe, ou não, justa causa para a instauração da persecutio criminis, ainda que já iniciado, em juízo, o procedimento penal, desde que não se registre qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal, pois o reconhecimento da ausência de justa causa, para efeito de extinção do procedimento persecutório, reveste-se de caráter extraordinário, quando postulado em sede de habeas corpus. Precedentes.*

– *A extinção anômala do processo penal condenatório, embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie – com base em situações revestidas de liquidez – a ausência de justa causa, que se traduz, entre outros elementos, na falta de adequação típica da conduta do agente em face do preceito primário de incriminação constante da norma penal. Precedentes.*

(RHC 87.449/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa orientação – não custa enfatizar – tem o prestigioso beneplácito de JULIO FABBRINI MIRABETE (Código de Processo Penal Interpretado, p. 1.426/1.427, 7ª ed., 2000, Atlas), cuja autorizada lição, no tema, adverte:

Também somente se justifica a concessão de habeas corpus, por falta de justa causa para a ação penal, quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos, com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (...). Há constrangimento ilegal quando o fato imputado não constitui, em tese, ilícito penal, ou quando há elementos inequívocos, sem discrepâncias, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude. Não se pode, todavia, pela via estreita do mandamus, trançar ação penal quando seu reconhecimento exigir um exame aprofundado e valorativo da prova dos autos. (grifei)

Cabe destacar, por oportuno, que o reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal, embora admissível em sede de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional. É que se impõe, para tal se revelar possível, a inexistência de qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal.

Não se pode desconhecer que a ocorrência de iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de habeas corpus, que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 163/650-651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 186/237, v.g.):

A ação de habeas corpus constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.

(RTJ 195/486, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, sobretudo, o douto parecer da Procuradoria-Geral da República, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

**SEGUNDA TURMA
EXTRATO DE ATA**

AG. REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* Nº 126.420

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : WOLF GRUENBERG

AGTE.(S) : BETTY GUENDLER GRUENBERG

ADV.(A/S) : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (0011830/DF) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 6.12.2016.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em face da participação na 25ª Sessão do Conselho de Estados Membros do Instituto Internacional para a Democracia e Assistência Eleitoral (Idea), realizada em Estocolmo, Suécia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira

Secretária